



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Nova Araçá, 04 de Novembro de 2021

Atado recebido em: 05/11/2021
Assinatura: [Assinatura]



Protocolo Nº: 2933/2021
Data: 21/12/2021 10:45
Documento Nº: 0007/2021

Ilmo. Sr.
Joel Barbosa Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Projeto de Lei, a fim de que este tenha a devida tramitação legal e regimental.

PROJETO DE LEI Nº 96/2021

*INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO
ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 2º A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

V – obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, barras e canais d'água, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos, heliportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

§ 1º As obras elencadas neste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas.

§ 2º Mediante aprovação de projeto e fiscalização do Poder Executivo Municipal, os proprietários poderão contratar diretamente empresas para a realização da obra.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 4º Para os efeitos desta Contribuição, considera-se titular do imóvel, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só proprietário, tendo este, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

§ 4º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 5º A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 6º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

- I – definidas, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançará em planta própria sua localização;
- II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º;
- III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;
- IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da redação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;
- VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;
- VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;
- VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – considerará, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização conforme o inciso VIII, pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado de acordo com o inciso X pelo somatório das valorizações, conforme inciso IX.

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 7º A recuperação do custo a ser obtido com a cobrança da Contribuição de Melhoria, quando a obra for de interesse precípua dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local, será integral, respeitado o limite do valor da soma das valorizações, se inferior ao custo total.

Parágrafo único. Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º Para os efeitos do inciso III do artigo 6º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 9º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 6º, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA E LANÇAMENTO



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 10. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará, antes do início da obra, edital contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, contendo a planilha de cálculo.

Parágrafo único. No caso de pavimentação de via pública, não considerada de trânsito rápido ou arterial, conforme definido no Anexo I da Lei Federal nº 9.503/97, serão considerados apenas os imóveis diretamente beneficiados.

Art. 11. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 6º, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo 10, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, que determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto na legislação vigente.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 12. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 13. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou por aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deste artigo deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 10;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 14. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo da Contribuição de Melhoria, na forma desta Lei;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Autoridade Administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 15. A Contribuição de Melhoria será paga em até 36 (trinta e seis) parcelas ou em cota única.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data do vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os valores da Contribuição de Melhoria não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 16. Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 17. O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I – simples reparação, manutenção e/ou recapeamento de pavimentação;
- II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III – colocação de meio-fio e sarjetas;
- IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em Lei;
- V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei não incidirá sobre as obras de recapeamento de pavimentação somente nos casos em que a obra for realizada com a mesma solução já existente na via.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica, o Chefe do Poder Executivo, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Art. 19. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 20. Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria, no que couber, as normas constantes nesta Lei, bem como na legislação federal pertinente.

Art. 21. O Poder Executivo, na medida do necessário, regulamentará o disposto nesta Lei, através de Decreto.

Art. 22. Fica revogado na integralidade o Título Quarto, Capítulo Único, Seções I a V, que compreende os artigos 76 a 93, do Código Tributário Municipal – Lei nº 1.083/93, e demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 04 de Novembro de 2021.

ADEMIR DAL POZZO
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

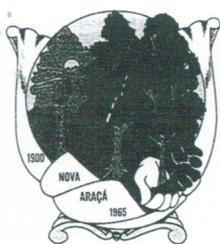
() Aprovado (X) Rejeitado por _____

Com 6 Votos Vencidos / _____ Abstenções

Sessão (X) Ordinária () Extraordinária

Data 04/11/2021 ATANº 046/2021

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Ilmo. Sr.

Joel Barbosa Ribeiro

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Em sintonia com os ditames da Lei Orgânica do Município de Nova Araçá e do Regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa, o Prefeito Municipal submete à apreciação deste Insigne Poder Legislativo a seguinte matéria, para que seja deliberada:

PROJETO DE LEI Nº 96/2021

EMENTA: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

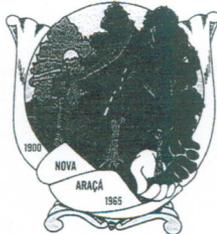
Submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que institui a Contribuição de Melhoria no âmbito do Município de Nova Araçá.

O intuito da presente matéria consiste em efetivar um mandamento constitucional, através da instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria quando da realização de obras públicas pelo Ente Municipal, nos termos elencados nesta Lei, e observando a valorização dos imóveis direta ou indiretamente afetados pelas obras.

Insta mencionar, que o artigo 145 da Constituição Federal, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir a título de tributo a contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas.

Ademais, frisa-se que o Código Tributário Municipal – Lei nº 1.083/93 estabelecia em seu bojo a obrigatoriedade da cobrança de Contribuição de Melhoria, a qual, anteriormente nunca foi concretizada, podendo, desse modo, caracterizar violação aos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar 101/2000.

Outrossim, cumpre destacar, que atualmente, face as alterações legislativas em relação a presente matéria, o disposto no Código Tributário Municipal – Lei nº



MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

1.083/93 em relação a Contribuição de Melhoria, restou obsoleto de modo que se torna impossível sua aplicação prática, fato que justifica a necessidade de edição de nova Lei para disciplinar a matéria em comento.

Além disso, conforme já referido anteriormente, a inobservância da cobrança de Contribuição de Melhoria quando da realização de obras públicas, pode acarretar violação de dispositivos de Lei Federal, e, conseqüentemente ocasionar apontamentos pelos órgãos de controle, bem como responsabilização à Administração Pública.

Cumprindo ainda destacar, que com a instituição e posterior cobrança da Contribuição de Melhoria, serão arrecadados tributos ao erário municipal, os quais, posteriormente, poderão ser utilizados para a realização de obras de interesse comum e que tragam benefícios e maior qualidade de vida a todos os munícipes araçaenses.

Ante ao exposto, visto que o presente Projeto de Lei se reveste de relevante interesse público, bem como visa efetivar um mandamento constitucional, solicita-se a apreciação e deliberação dos Nobres Edis, no prazo regimental.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 04 de Novembro de 2021.

ADEMIR DAL POZZO
Prefeito Municipal



NOVA ARAÇÁ
RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200
CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ
CNPJ: 87502902000104 -

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao_documento/E1AFD5E1

PROJETOS DE LEI		Autenticação
Protocolo -		 E1AFD5E1
Documento	Processo	
000096 / 2021	-	

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento



Identificação ADEMIR DAL POZZO
CPF: 489***.***49
Assinado em: 05/11/2021 16:47:41



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CAeS.

